



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº5.438, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho, no âmbito da Administração direta do Município de Mococa, aos servidores públicos com deficiência ou que tenham sob sua dependência pessoa com deficiência e dá outras providências”.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2025, aprovou Projeto de Lei nº100/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão, pela Administração Pública Direta do Município de Mococa, de jornada especial de trabalho aos servidores públicos municipais com deficiência, ou que tenha filho ou pessoa sob sua dependência com deficiência e que necessitem de cuidados especiais e estabelece critérios para a concessão.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Servidor público municipal: o empregado público municipal efetivo, regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que em período de estágio probatório, os empregados temporários, bem como, nos termos da Lei Complementar nº 577/2022, o agente político, o ocupante de cargo de provimento em comissão, cargo de assessoramento e funções de confiança, enquanto estiverem nessas condições;

II – Dependente: o cônjuge ou companheiro, os filhos, quando menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando considerados incapazes nos termos da lei e os menores de dezoito anos tutelados do empregado público, assim definidos em lei civil, desde que, comprovadamente, necessite dos cuidados especiais do servidor público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

III – Deficiente: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como definido no artigo 2º, III, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º. A redução da jornada de trabalho será de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal, a critério do servidor público e deverá ser requerida ao Setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Mococa, mediante comprovação da necessidade de tratamento profissional e de acompanhamento especial do dependente.

§1º. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser instruído com laudo médico atualizado, emitido por profissional competente que ateste a deficiência e a necessidade de tratamento para o servidor público e a necessidade de acompanhamento especial ao seu dependente.

§2º. A redução proporcional da jornada de trabalho será aplicada apenas à carga horária original do servidor público.

§3º. O tempo de redução de jornada definido neste artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração Pública a análise e a concessão da jornada especial de que trata esta Lei que poderá solicitar outros documentos e informações complementares.

Art. 5º. Na hipótese de 2 (dois) ou mais empregados públicos terem sob sua dependência a mesma pessoa com deficiência, a concessão de jornada especial de trabalho poderá ser compartilhada entre eles, mediante acordo entre as partes.

Art. 6º. No caso de empregado público que acumule dois empregos na Administração Pública Direta do Município de Mococa, a jornada especial será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

aplicada em apenas um deles, sendo o benefício concedido naquele de maior carga horária semanal.

Parágrafo único. O empregado público poderá optar pela jornada especial no emprego de menor carga horária em detrimento ao de maior, desde que haja manifesto interesse no momento do pedido.

Art. 7º. O servidor público alcançado pela concessão da jornada especial deverá utilizar o período de redução de carga horária exclusivamente para o cuidado de si e do dependente com deficiência, sendo-lhe vedada a ocupação em quaisquer atividades durante o horário da redução que desvirtuem o propósito desta Lei, inclusive outra atividade trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar o benefício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a revogação da concessão da jornada especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 8º. A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor público:

I – a redução de vencimentos e demais vantagens;

II – a necessidade de compensação de horário da redução de jornada, sendo considerada a jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

III – qualquer prejuízo pecuniário ou desconto do auxílio-refeição.

Art. 9º. O servidor público deverá solicitar o cancelamento da jornada especial de trabalho, quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 10. Fica vedada a realização de horas extraordinárias, sobreaviso, plantão suplementar, etapas de endemias, etapas de vacinação ou qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

outra atividade que amplie extraordinariamente a jornada pelo servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Em virtude de necessidade pontual, devidamente justificada, e na presença de interesse público, poderá ser autorizado, pela autoridade competente, que o servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho realize as atividades citadas no *caput* deste artigo, ampliando, extraordinária e excepcionalmente, sua jornada.

Art. 11. O servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho deverá renovar anualmente a solicitação para fazer jus à continuidade do benefício, demonstrando a manutenção das condições que ensejaram sua concessão.

Art. 12. O servidor público deverá comparecer às convocações para esclarecimentos quanto à solicitação e concessão da jornada especial de trabalho, bem como atender às diligências da Secretaria Municipal de Administração Pública.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE OUTUBRO DE 2025


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal